DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11065/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/11561/2021
PROTOCOLO	: 2127129
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
INTERESSADO	: JOSÉ MARCOS CALDERAN (PREFEITO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE E REGULARIDADE. CUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR. ADEQUAÇÃO DO EDITAL. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. ARQUIVAMENTO PELA PERDA DO OBJETO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Concorrência n.º 4/2021, celebrada pela Prefeitura Municipal de Maracaju, objetivando a contratação de empresa para execução de obra de construção de uma escola com 14 salas de aula e uma quadra poliesportiva, com valor estimado em R$ 8.516.371,34.

Em sede de cognição sumária, entendendo estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris e o periculum in mora,* proferi Decisão Liminar para o fim de suspender o prosseguimento do certame (DLM – 119/2021).

Regularmente intimado, o Órgão jurisdicionado apresentou sua resposta às peças 54/55, onde afirmou ter promovido às correções necessárias para o prosseguimento dos atos licitatórios.

Diante disso, o feito foi encaminhado à Divisão especializada (peça 59), que considerou adequadas as medidas corretivas adotadas pelo Município.

Sob a mesma argumentação, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do procedimento (PAR – 3ª PRC – 11203/2021).

Os autos vieram conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, impende relembrar que a decisão cautelar suspensiva facultou ao jurisdicionado, em seu item II, a tomada das correções necessárias ao restabelecimento da licitação, "republicando-se o Edital, com a consequente reabertura do prazo legal para a realização da sessão e apresentação das propostas".

E este assim o fez. O Ente licitante excluiu a exigência referente à qualificação econômica, atacada pela equipe técnica e fundamento da medida cautelar, bem como reabriu o prazo para a realização da sessão pública, em observância ao estabelecido no artigo 21 da Lei n.º 8.666/93.

Infere-se, pois, que o Jurisdicionado agiu de forma escorreita, impedindo, eficazmente, a propagação de quaisquer irregularidades.

Por consequência, não há dúvida quanto ao regular cumprimento, pelo Órgão, daquilo que lhe foi determinado pela Decisão Liminar.

Com efeito, a apuração das supostas irregularidades apontadas inicialmente perdeu seu objeto com a adoção das correções indicadas para o regular processamento da licitação pública.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 154, *caput*, do RITCE/MS, **DECIDO** por:

I - **REVOGAR** os efeitos da Decisão Liminar DLM – 119/2021, possibilitando ao Ente Municipal o regular prosseguimento do procedimento licitatório – Concorrência n.º 4/2021, nos termos do artigo 149, §1º, inciso III, do RITCE/MS;

II - declarar o **ARQUIVAMENTO** do processo, em virtude da perda do objeto investigado, nos termos do artigo 11, incisos V, alínea ‘a’, do RITCE/MS;

III - **INTIMAR** do resultado do julgamento às demais autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

MAT